



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

Classe : **Apelação nº 0807386-65.2015.8.05.0080**
Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana
Órgão : Segunda Camara Criminal - Segunda Turma
Relator : **Des. Antonio Cunha Cavalcanti**
Apelante : Aislan Silva Souza
Def. Público : Hélio Magalhães Pessoa
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Dila Mara Freire Neves

Assunto : Roubo

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES CONSENTÂNEAS COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Aislan Silva Souza contra a sentença condenatória (fls. 224/226), proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, Dr. Vicente Reis Santana Filho, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, por incursão nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

2. Em síntese, da peça acusatória extrai-se que, no dia 07/01/2014, por volta das 09h, nas imediações da Escola Pampile, bairro Gabriela, o Sr. Lucas de Jesus Andrade, ao conduzir a motocicleta Honda / CG 150 Titan ESD, ano 2012/2013, placa policial OKY 7797, cor vermelha, foi surpreendido, ao reduzir a velocidade num cruzamento, por dois, um deles portando arma de fogo, pelo que os mesmos subtraíram ostensivamente o suscitado veículo e evadiram-se em direção à rodovia BR 324.

3. O acervo probatório demonstra suficientemente a materialidade e autoria delitiva. O exame do conjunto das provas existentes nos autos, notadamente, o reconhecimento do acusado, feito pela vítima em duas oportunidades, e suas firmes declarações colhidas em juízo, conduzem à convicção de que o acusado praticou o crime e permitem formar o juízo de certeza necessário para condenar o Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

4. Cumpre registrar que é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios.

5. No caso vertente, o édito condenatório se respalda predominante no depoimento da vítima, vez que a única testemunha de acusação ouvida na fase judicial não acrescentou nenhum elemento para solução do caso, restando, tão somente, suas declarações colhidas na fase extrajudicial.

6. No contexto fático apresentado, nota-se que o fato delituoso ocorreu em 07/01/2014, dia em que a vítima noticiou o crime perante a autoridade policial e realizou o reconhecimento fotográfico do acusado; a prisão do acusado foi efetuado em 30/01/2014; e a apreensão do objeto do roubo no município de Serrinha meses depois, sendo restituída a motocicleta ao proprietário em 24/11/2014. Após, na audiência de instrução, a vítima voltou a apontar o acusado como o agente do roubo.

7. No quadro apontado, o reconhecimento fotográfico do acusado realizado na delegacia, aliado ao reconhecimento pessoal posterior em juízo, assim como suas declarações, constituem meio de prova aptos a ensejar a condenação do acusado. É forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil, já que a versão dos fatos apresentada pelo imputado restou isolada, diversamente, o exame do conjunto das provas existentes nos autos, notadamente, o reconhecimento do acusado, feito pela vítima em duas oportunidades, e suas firmes declarações colhidas em juízo, conduzem à convicção de que o acusado praticou o crime.

8. A autoria delitiva restou suficientemente demonstrada, permitindo-se formar o juízo de certeza necessário para condenar o acusado com arrimo em provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa.

9. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo.

10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0807386-65.2015.8.05.0080**, provenientes da Comarca de Feira de Santana, em que figuram, como Apelante, **Aislan Silva Souza**, e, como Apelado, o **Ministério Público do Estado da Bahia**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em seus próprios termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador, 2021.

(data constante na certidão de julgamento)

DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
PRESIDENTE/RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

Classe : **Apelação nº 0807386-65.2015.8.05.0080**
Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana
Órgão : Segunda Camara Criminal - Segunda Turma
Relator : **Des. Antonio Cunha Cavalcanti**
Apelante : Aislan Silva Souza
Def. Público : Hélio Magalhães Pessoa
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora : Dila Mara Freire Neves

Assunto : Roubo

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Aislan Silva Souza contra a sentença condenatória (fls. 224/226), proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, Dr. Vicente Reis Santana Filho, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, por incursão nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o acusado interpôs o recurso, fls. 236/242, alegando que deve ser absolvido pela prática do delito do a prática do delito estampado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, consistente na subtração de uma motocicleta Honda CG 150 Titan, cor vermelha, supostamente ocorrida no dia 07 de janeiro de 2014, em companhia de outro indivíduo não identificado, por não existirem provas suficientes para a condenação.

Registra que a testemunha de acusação ouvida em juízo, EDVALDO QUEIROZ DE ALMEIDA, não se recordava da diligência. Ademais, o depoimento da vítima não pode prevalecer sobre a versão do réu, o qual nega a autoria delitiva.

Dessa forma, sustenta que, em observância ao princípio do in dubio pro reo e os termos do art. art. 386, VII, do CPP, o Recorrente deve ser absolvido.

Sustenta que a autoria não foi devidamente esclarecida. O acusado nega de forma veemente a prática do delito imputado na denúncia e afirma que o depoimento do Policial Militar José Cláudio Alves de Oliveira não restou esclarecida qual a natureza e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

quantidade das drogas supostamente apreendidas em poder do acusado, nem mesmo se tinha envolvimento com o tráfico de drogas e qual o seria o grau de envolvimento.

Por fim, requer o provimento do recurso para absolver o acusado.

Em contrarrazões, às fls. 253/256, o *Parquet* requer o improvimento do recurso defensivo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, fls. 18/19, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA, 2021.

Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

VOTO

Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Aislan Silva Souza contra a sentença condenatória (fls. 224/226), proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, Dr. Vicente Reis Santana Filho, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, por incursão nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Da peça acusatória, em suma, extrai-se que, no dia 07/01/2014, por volta das 09h, nas imediações da Escola Pampile, bairro Gabriela, o Sr. Lucas de Jesus Andrade, ao conduzir a motocicleta Honda / CG 150 Titan ESD , ano 2012/2013, placa policial OKY 7797, cor vermelha, foi surpreendido, ao reduzir a velocidade num cruzamento, por dois, um deles portando arma de fogo, pelo que os mesmos subtraíram ostensivamente o suscitado veículo e evadiram-se em direção à rodovia BR 324. O referido roubo foi registrado na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos desta cidade sob ocorrência de nº 0032014000483.

No dia 30/01/2014, por volta das 12h, prepostos da Polícia Militar, em ronda pelo Conjunto Nova Conceição, avistaram, na rua B13, nesta cidade, o denunciado, o qual já era conhecido pela Polícia por prática de outros crimes, pelo que resolverem prosseguir com a abordagem, oportunidade em que o denunciado afirmou estar sendo acusado de ter subtraído uma motocicleta Honda CG 150 Titan, de cor vermelha, não início do mês de janeiro daquele ano. Deste modo, a guarnição conduziu o denunciado ao Módulo Policial da Tesoura, onde foi seguramente reconhecido por Lucas de Jesus Andrade, vítima do supramencionado roubo, como um dos autores da infração.

Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença condenatória.

Inconformada, a defesa apresentou recurso de Apelação pretendendo, em suma, a absolvição por ausência de provas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

A defesa sustenta tese de absolvição do acusado, alegando que o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, pois as provas produzidas não apontam para a condenação do réu e, em respeito ao art. 155 do CPP, não é possível fundamentar a condenação apenas em elementos informativos colhidos na investigação.

A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Restituição (fls. 30); além do reconhecimento e depoimento da vítima prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada também a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, as declarações extrajudicial e judicial da vítima (fls. 16/17 e mídia audiovisual), quando houve o reconhecimento do acusado.

Ao ser ouvido em juízo, a vítima Lucas de Jesus Andrade relatou (mídia audiovisual):

“(...) que foi assalto em 2014; na ocasião da audiência não é possível reconhecer o autor do delito; que na época o reconheceu; que havia uma filmagem; que estava sozinho pela manhã, entre 8h e 9h, retornando a esquina da Gabriela, quando foi abordado pelo acusado e outro rapaz; que estavam a pé e apenas um estava armado; que os dois o abordaram, um ficou com a arma e outro tomou a mochila, a pochete e a motocicleta; que tinha valores na pochete e catálogo de móveis na mochila; que foi em janeiro; que fez a queixa no mesmo dia; que recebeu a notícia da apreensão da moto, salvo engano, em setembro, alguns meses depois; que a moto foi buscada em Serrinha; que o reconhecimento foi feito por fotografia no dia do fatos; que não teve dúvida; que não houve reconhecimento após a prisão do acusado; que faltava o retrovisor da moto; que o assaltante que estava com a arma era maior, mais ou menos da sua altura, moreno, e outro menor e branco; que não foi feito o reconhecimento quando prenderam o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

acusado; que ele foi preso poucos dias depois; que a moto só foi apreendida meses depois; que o acusado negou; que a moto era da empresa; que a moto foi encontrada em Serrinha; que foi pega numa blitz.”

Na ocasião da audiência, foi realizado o reconhecimento do acusado pela vítima, a qual declarou se recordar do mesmo por ele ter ficado com a arma apontada para sua face.

Cumpra registrar que é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que *"nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios."* (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Eis a orientação jurisprudencial acerca do tema:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O eg. Tribunal de origem entendeu que o acervo probatório, em relação ao qual é soberano na análise, era suficiente para comprovar a autoria delitiva, o que culminou na condenação do paciente. III - Afastar a condenação, não constatado abuso de poder, teratologia ou ilegalidade flagrante no v.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

acórdão combatido, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido. (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) – grifos acrescidos

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTES CONDENADOS A PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL FECHADO, COM FULCRO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A E B DO CP. I - ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DISSERTAÇÃO AFASTADA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA COESA E SEGURA, FIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE EVIDENCIA, INDENE DE DÚVIDAS, A PRÁTICA DO ILÍCITO PELOS SENTENCIADOS. PALAVRA DO OFENDIDO QUE POSSUE IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. II - DOSIMETRIA – PENA MODIFICADA DE OFÍCIO. AFASTADA UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AOS RÉUS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONDUTA SOCIAL - INCREMENTO AFASTADO - SÚMULA 444 DO STJ - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, SUBSISTINDO DUAS VETORIAIS NEGATIVAS - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME. IMPERIOSO EFETUAR A REDUÇÃO PROPORCIONAL DO MONTANTE DA BASILAR FIXADO PELO A QUO, PORÉM, SEGUE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. MANTIDAS AS DEMAIS PONDERAÇÕES SENTENCIAIS NAS FASES SUBSEQUENTES - PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO COM FULCRO NO ART. 33, § 2º, B E § 3º DO CP. (...) **1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando em consonância os demais elementos carreados aos autos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. 2. Não há de se falar em absolvição pela crime de roubo circunstanciado, pois devidamente comprovada a materialidade a sua**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

autoria pelas declarações da vítima, pelo reconhecimento realizado por ela, bem como pelo depoimento policial. 3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E DE OFÍCIO, REFORMADA A DOSIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DESTES VOTOS. (TJ-BA - APL: 05783446120168050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2020) – grifos acrescidos

Na audiência de instrução, a testemunha de acusação SGT PM EDVALDO QUEIROZ DE ALMEIDA, que se recorda do rosto, mas não se recorda da situação que culminou na prisão. Acrescentou que desde 2014 já passou por 3 companhias e acredita ter trabalhado na Tático Móvel nessa época, hoje, Rondesp. Reconheceu sua assinatura na declaração de fls. 13/14.

O acusado, ouvido na fase judicial, negou a autoria delitiva (mídia audiovisual), aduzindo que houve uns tiros no condomínio e foi abordado pela viatura, sendo informado que era procurado pelo roubo de uma moto, porém, assevera que estava trabalhando no dia do ocorrido de 7h às 17h.

As testemunhas de defesa limitaram-se a discorrer sobre o comportamento do acusado, não trazendo elementos acerca do fato que lhe é imputado.

No caso vertente, o édito condenatório se respalda predominante no depoimento da vítima, vez que a única testemunha de acusação ouvida na fase judicial não acrescentou nenhum elemento para solução do caso, restando, tão somente, suas declarações colhidas na fase extrajudicial.

No contexto fático apresentado, nota-se que o fato delituoso ocorreu em 07/01/2014, dia em que a vítima noticiou o crime perante a autoridade policial e realizou o reconhecimento fotográfico do acusado; a prisão do acusado foi efetuado em 30/01/2014; e a apreensão do objeto do roubo no município de Serrinha meses depois, sendo restituída a motocicleta ao proprietário em 24/11/2014 (fl. 30). Após, na audiência de instrução, a vítima voltou a apontar o acusado como o agente do roubo.

No quadro apontado, o reconhecimento fotográfico do acusado realizado na delegacia, aliado ao reconhecimento pessoal posteriormente realizado em juízo, assim como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Segunda Turma

suas declarações, constituem meio de prova apto a ensejar a condenação do acusado. É forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil, já que a versão dos fatos apresentada pelo imputado restou isolada, diversamente, o exame do conjunto das provas existentes nos autos, notadamente, o reconhecimento do acusado, feito pela vítima em duas oportunidades, e suas firmes declarações colhidas em juízo, conduzem à convicção de que o acusado praticou o crime.

A autoria delitiva restou suficientemente demonstrada, permitindo-se formar o juízo de certeza necessário para condenar o acusado com arrimo em provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa.

Logo, não há que se falar em absolvição do acusado por ausência de provas.

2. DO PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo quanto expendido, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em seus próprios termos.

Salvador, 2021.

(data constante na certidão de julgamento)

Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Relator